

não ter produzido alegações orais, se tornou a exteriorização do propósito de as não fazer.

Assim, a falta de zelo ou interesse profissional que resulta do facto de reduzir as suas alegações ao simples pedido de justiça, num processo de responsabilidade, é agravada pela forma ostensiva como exteriorizou o seu desinteresse, e de nenhum modo é justificável pela referência ao réu que antes do julgamento diz ter ouvido a um desconhecido, verificando-se por isso a infracção do disposto no art.º 555.º, n.º 3.º, do Estatuto Judiciário.

Pelo exposto, e porque o arguido foi já punido com a pena de censura, acordam os do Conselho Superior em lhe agravar a pena aplicada pelo Conselho Distrital de Coimbra, condenando-o na pena de *censura com publicidade* nos termos do n.º 3.º e § 6.º do art.º 592.º do Estatuto Judiciário.

Notifique-se e faça-se oportunamente baixar ao Conselho Distrital de Coimbra para dar execução ao decidido.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 1954.

Assinados) *Carlos Zcferino Pinto Coelho — Carlos Olavo — António de Sousa Madeira Pinto — José M. Galvão Teles — Alfredo Simões Travassos — Eduardo Ralha.*

Acórdão de 25 de Fevereiro de 1954

SUMÁRIO: — *A apreciação do foro criminal não é susceptível de modificar a apreciação que do caso foi feita no foro disciplinar.*

1) Por acórdão de 12 de Janeiro de 1938, o Conselho Distrital de Lisboa, conhecidas as averiguações feitas pela Polícia de Investigação Criminal por motivo de uma queixa de D. Laurinda Lopes Gomes contra o advogado Dr. J. P. de C., da comarca de Lisboa, e o que se apurou em consequência de uma outra queixa, apresentada directamente à Ordem, por D. Hermínia Beatriz Marques — condenou o mesmo advogado na pena de expulsão dos seus quadros.

Desta decisão interpôs o Dr. P. de C. recurso para este Conselho Superior que, por acórdão de 12 de Julho, daquele mesmo ano, confirmou a decisão recorrida, mandou cancelar a inscrição do recorrente na Ordem, e dar publicidade à condenação.

2) Quanto à queixa de D. Laurinda Lopes Gomes, o Conselho Superior deu por provados os seguintes factos:

- a) Em fins de 1935 ou começo de 1936, procurado pela queixosa para se ocupar do caso de uma sua filha menor de dois anos que o pai da mesma menor lhe arrebatara, o advogado arguido obteve da

queixosa uma procuração com poderes discricionários, não só forenses mas até de geral administração de bens e mesmo para produzir efeito no estrangeiro ;

- b) Em meados de 1936, sem ter até então promovido quaisquer diligências judiciais relativas ao assunto que lhe fora confiado, o advogado arguido procurou a queixosa e pediu-lhe que assinasse um cheque, ao que ela acedeu ; e tendo pedido explicações ao arguido sobre tal assunto, disse-lhe ele que resolvera vender 1.000 £, das 4.000 que ela possuía em títulos do Estado Brasileiro, depositado no «The Anglo South America Bank, Ltd.», em Londres, depósito este que era do conhecimento do arguido ;
- c) De posse do cheque, o arguido recebeu a quantia de 99.814\$00, que a venda dos títulos produziu, mas não a entregou à queixosa ;
- d) Informada da pouca seriedade do arguido, a queixosa, em Setembro de 1936, pediu-lhe imediatas contas ; e como não fossem prestadas, dirigiu-se ao já referido banco que, em carta de 17 de Setembro a informou de que, do seu depósito de títulos, só ali restavam 300 £, o que significava que o arguido lhe vendera 2.900 £, apossando-se de cerca de 216 contos ;
- e) Dias depois, o arguido, sem prestar contas à queixosa, procurou-a para lhe restituir a procuração e só então ela se deu conta da latitude dos poderes que lhe conferira, o que não fizera oportunamente por se encontrar num grande estado de depressão de espírito pelo incidente ocorrido com a sua filha ;
- f) Na Polícia de Investigação, onde foi chamado, o arguido confessou que, da venda dos títulos em libras, que promovera e de outras proveniências, tinha em seu poder a quantia de 210.135\$52,5, da qual havia emprestado, por letras, a diversas pessoas, 41.000\$00, estando a dever à queixosa, deduzidas algumas importâncias já entregues, 158.130\$00 ;
- g) Esta quantia, confessou ainda o arguido, não a entregara ao novo procurador da queixosa porque a tinha utilizado na exploração da casa agrícola, dele arguido, em Ponte de Lima ; mas que se obrigava, por sua honra, a entregar-lhe ;
- h) Ouvido, ainda na Polícia, quanto à acusação de ter falsificado assinaturas da queixosa nos endossos dos cheques enviados para Londres, o arguido declarou que era possível que tivesse assinado, com o nome dela, qualquer cheque.

3) Por sua vez, quanto à queixa apresentada ao Conselho Distrital por D. Hermínia Beatriz Marques, este Conselho Superior deu por provados estes factos :

- a) O arguido foi incumbido pela queixosa de defender os seus direitos e os de D. Luísa Ribeiro da Cunha numa acção de anulação do testamento com que falecera D. Maria José Pereira da Costa, que

- às duas contemplara, devendo caber-lhes a propriedade de 17 acções da Companhia de Pescarias do Algarve ;
- b) Ajustaram as ditas senhoras com o arguido que os honorários deste seriam pagos com metade dos dividendos acumulados das referidas acções, e mais metade dos dividendos futuros, tendo ainda sido convencionado que, falecidas as mesmas senhoras, as acções ficariam a pertencer, em plena propriedade, ao mesmo arguido ;
 - c) Não obstante, o arguido fez averbar indevidamente, em seu nome, desde logo, as sobreditas acções, com preterição dos direitos das suas propriedades aos respectivos dividendos ;
 - d) Valendo-se de subserviências, o arguido conseguiu criar no ânimo das clientes — pessoas sensíveis ou de espírito fraco, como são em geral senhoras — um estado de confiança tal que levou D. Luísa Ribeiro da Cunha a entregar-lhe 40 contos para serem emprestados com garantia hipotecária, o que o arguido não fez, antes tudo convencendo que os utilizou pessoalmente ;
 - e) O arguido foi reembolsando aquela senhora por entregas parciais, que só muito tempo passado perfizeram a soma de 25 contos, e reteve em si a diferença, de 15 contos, abusando da confiança da cliente por forma tanto mais condenável quanto era certo ter sido presenteado generosamente com jóias e valores.

O acórdão deste Conselho Superior concluiu por afirmar que haviam provado à saciedade actos gravíssimos, dos mais graves que é possível a um advogado praticar, e de tal ordem que custava a crer que um advogado os praticasse contra todos os princípios da lei e da moral ; assinalou que entre os desmandos do arguido se registavam casos de burla e de abuso de confiança, e que o seu procedimento constituía uma prova absoluta da falta dos mais elementares princípios de probidade, honradez, dignidade e equilíbrio moral que qualquer homem deve ter, muito mais de exigir a um advogado que exerce uma profissão que é um sacerdócio.

4) Em 5 de Julho último, o Dr. P. de C., alegando a manifesta dignidade do seu comportamento moral e civil durante mais de cinco anos, e invocando o disposto no § 3.º do art.º 522.º do Estatuto Judiciário (com a redacção que lhe deu o Decreto-Lei n.º 36.552, de 22 de Outubro de 1947), requereu ao Conselho Distrital de Lisboa a sua reinscrição como advogado.

Por officio de 18 de Junho foi comunicado ao requerente que o Conselho deliberara indeferir o pedido por não se tratar do caso previsto no citado preceito do Estatuto, e que a pretensão só podia ser apreciada na hipótese de revisão.

Por tal motivo o Dr. P. de C. dirigiu a este Conselho Superior o pedido de fls. 1 que funda, como diz, em novos factos e novas provas susceptíveis de modificar a apreciação anteriormente feita, do caso.

Os factos alegados são os seguintes :

- a) No processo de querela a que deu origem a participação feita à Polícia de Investigação Criminal por D. Laurinda Lopes Gomes, e

que correu seus termos no 4.º Juízo Criminal de Lisboa, o Agente do Ministério Público, em promoção de 14 de Fevereiro de 1938, foi de parecer que os autos não forneciam matéria suficiente para a incriminação dele, ora requerente, e que o processo devia ser arquivado, promoção sobre a qual o respectivo juiz, em despacho de 17 do mesmo mês e ano, determinou que os autos aguardassem melhor prova;

- b) Deste modo verificou-se que ele, requerente, não cometeu qualquer crime, que nenhum facto deslustrou a sua probidade e dignidade;
- c) Mas nem a promoção nem o despacho, referidos, foram conhecidos do juízo disciplinar da Ordem;
- d) Acresce que em 2 de Abril de 1938 o arguido liquidou todas as suas responsabilidades para com a referida D. Laurinda Lopes Gomes;
- e) E do mesmo modo, em Novembro do referido ano, liquidou todas as suas contas com D. Hermínia Beatriz Marques, pelo que nada deve a qualquer das queixosas, nem a pessoa alguma.

Ouviram-se, a fls. e fls. três testemunhas oferecidas pelo requerente sobre o facto de ter ele liquidado totalmente as suas contas com D. Hermínia Marques, visto os restantes factos estarem provados documentalmente.

5) O que tudo visto e ponderado:

A inscrição do advogado na Ordem pode ser cancelada por motivos diversos, desde o simples pedido do próprio inscrito até à condenação por sentença do foro criminal ou do foro disciplinar, Estatuto Judiciário, art.º 522.º, § 2.º; Regulamento da Inscrição, art.º 16.º, n.º 1.º e 3.º.

Se o cancelamento foi consequência da decisão do foro disciplinar da Ordem, para se operar a reinscrição é indispensável que o interessado, por novo julgamento, seja ilibado da culpa ou, ao menos, que a anterior decisão seja modificada em termos de não provocar o cancelamento da inscrição, Estatuto Judiciário, art.º 522.º, § 3.º, e 600.º; Regulamento Disciplinar, art.º 123.º e seguintes.

São estes os preceitos que regem a hipótese dos autos, pelo que correctamente decidiu o Conselho Distrital desatendendo o pedido do Dr. P. de C. para ser reinscrito na Ordem com o fundamento da manifesta dignidade do seu comportamento moral e civil durante cinco anos. Este fundamento condiciona a reinscrição que não proveio da condenação disciplinar do advogado na pena de expulsão.

A revisão da sentença disciplinar que determina o cancelamento da inscrição só pode ser concedida nos casos taxativamente indicados no art.º 128.º do Regulamento Disciplinar, o primeiro dos quais é o de se terem produzido novos factos ou se apresentarem novas provas susceptíveis de modificar a apreciação anteriormente feita do caso.

É este o fundamento do pedido de revisão agora feito a este Conselho; os factos e as provas são os que já ficaram enunciados.

Cumpra verificar, primeiramente, se os factos se provaram e, em caso afirmativo, se obedecem aos requisitos legais.

A promoção do Ministério Público e o subsequente despacho do juiz, no processo de querela a que deu lugar a queixa de D. Laurinda Gomes, constam da certidão de fls., extraída do processo; a liquidação de contas com a queixosa, consta da certidão da escritura respectiva, a fls.; mas a prova da liquidação de contas com D. Hermínia Marques não se fez nos termos devidos.

Ouviram-se três testemunhas que afirmaram ter-lhes dito o sogro do requerente que fora ele próprio, dito sogro, quem abonara o dinheiro para tal liquidação, declarando um dos depoentes que o sogro do requerente lhe mostrara uma declaração-recibo, do punho de D. Hermínia, com a letra e assinatura reconhecidas por notário, dando quitação ao requerente. O certo é, porém, que os testemunhos prestados não podem substituir a prova documental adequada, na espécie. Mas ainda quanto o facto tivesse sido provado em devidos termos, não variaria a conclusão a que se chega, porque os factos e as provas se não revestem dos requisitos que a lei lhes assina.

Dois são eles: hão-de ser novos; hão-de ser susceptíveis de modificar a decisão cuja revisão se pretende alcançar.

Serem novos os factos equivale a não terem sido conhecidos, do condenado para os invocar, do tribunal para os apreciar. Se o acusado teve conhecimento dos factos ou das provas em tempo útil e não os deu a conhecer, oportunamente, ao tribunal — entendem uns (a exegese recai sobre disposição idêntica, do n.º 4.º do art.º 673.º do Código de Processo Penal) que já não podem ser invocados como fundamento da revisão — Dr. Luís Osório, *Comentário ao Código de Processo Penal*, 6.º vol., pág. 416; acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de Dezembro de 1942, no *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*, ano 2.º, pág. 363; e de 3 de Janeiro de 1951, no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 23, pág. 173, e na *Revista da Ordem*, ano 11.º, pág. 269.

Outros entendem que os factos e as provas podem ter sido conhecidos do condenado quando o julgamento se verificou, mas se não foram conhecidos do tribunal que proferiu a sentença, podem ainda ser invocados no processo de revisão — acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 8 de Julho de 1940, na *Revista de Justiça*, ano 25.º, pág. 115, e na *Colecção Oficial*, ano 39.º, pág. 97; e de 29 de Fevereiro de 1952, no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 29, pág. 216.

Pelo que respeita a deverem os factos e as provas ser susceptíveis de modificar a decisão proposta à revisão, não regista a exegese do citado preceito do Código de Processo Penal divergências: — por si mesmos ou combinados com os constantes do processo, devem suscitar fortes presunções da inocência do condenado.

6) Dos factos invocados pelo requerente, o primeiro, ou seja a promoção do Ministério Público no processo de querela e o despacho que sobre ela recai (uma e outro de Fevereiro de 1938) é posterior à decisão do Conselho Distrital que lhe impôs a pena de expulsão (12 de Janeiro de 1938), mas anterior à confirmação de tal decisão por este Conselho Superior (12 de Julho de 1938).

O ora requerente recorreu para este Conselho Superior da decisão do Dis-
tributal; interpôs o recurso em 22 de Janeiro; ofereceu a sua alegação em 25 de
Fevereiro e juntou com ela treze documentos; o recurso foi distribuído neste
Conselho em 7 de Abril. Não obstante, nem com a alegação, nem posteriormente,
o requerente juntou, como poderia ter feito, certidão daquelles promoção e
despacho.

Os outros factos, ou sejam, a liquidação das responsabilidades monetárias
que o requerente contraiu para com as queixosas, e que alega terem sido feitas,
respectivamente em Abril e Novembro de 1938, são posteriores a qualquer das
decisões disciplinares.

Seguindo, quanto ao primeiro facto, a jurisprudência de feição mais favo-
rável, verifica-se que todos elles obedecem ao requisito de serem novos. Mas já
assim não sucede quanto ao requisito de serem susceptíveis de levar o tribunal
revisor a modificar a decisão proferida.

Com efeito, quanto ao primeiro facto, foi parecer do Ministério Público
que o processo de querela não mostrava prova indiciária bastante que justificasse
a pronúncia do acusado (o que difficilmente se comprehende em face da prova
que investigação policial tinha recolhido e que serviu de base ao processo dis-
ciplinár na Ordem); por sua vez o juiz despachou que o processo aguardasse
melhor prova.

Alega o requerente que, assim, ficou demonstrado que ele não havia cometido
qualquer crime, que nenhum facto deslustrara a sua probidade e dignidade.
Mas há manifesto equívoco na afirmação.

Seria como o requerente alega se uma sentença, com trânsito, proferida
no plenário, tivesse decidido que se não provara o crime imputado; mas um
despacho proferido em certo passo da fase instrutória do processo, determinando,
não que o processo se arquivasse, mas que aguardasse melhor prova, apenas
suspendendo a marcha da acção penal — não pode equivaler a uma sentença
absolutória.

Por outro lado, cumpre não esquecer a distinção entre o direito penal
comum e o disciplinar. O primeiro estabelece sanções para as infracções dos
deveres de todos os cidadãos para com a sociedade em geral; o segundo assegura
o cumprimento dos deveres dos componentes de um determinado grupo social
para com o mesmo grupo, por forma a este alcançar os seus fins sociais. A sanção
penal só é possível quanto a factos previstos, definidos e qualificados como
puníveis pela lei geral e comum; a disciplinar pode alcançar actos que, não
constituindo infracções penais, atentem contra o correcto exercício da função
que o grupo deve exercer em relação ao interesse público. Quer dizer: no dis-
ciplinár, o interesse da corporação e a honra da profissão tomam o lugar do
interesse público.

Daqui resulta que uma absolvição na jurisdição penal pode não evitar,
necessariamente, a condenação no foro disciplinar (Légal et Brethe de La Gras-
save, *Le pouvoir disciplinaire dans les institutions privées*; J. Savatier, *Étude
Juridique de la profession libérale*; Cremieux, *Traité de la profession d'avocat*,
etc.).

Esta distinção que a doutrina consagra foi adoptada pelo Estatuto Judiciário no art.º 605.º, § 3.º, e no Regulamento Disciplinar da Ordem, art.º 2.º: a responsabilidade disciplinar dos advogados é independente da responsabilidade criminal em que se achem incurso; a acção disciplinar é exercida e julgada independentemente de qualquer outra.

Ora, pelo que respeita aos factos que motivaram a queixa de D. Laurinda Gomes à Polícia de Investigação Criminal, a decisão do Conselho Distrital (de 12 de Janeiro de 1938) baseou-se nas provas inofismáveis que a investigação recolheu, de actos atentatórios, no mais alto grau, da dignidade e honra da profissão, como este Conselho Superior, no acórdão confirmatório, explicitamente referiu e verberou. Tem de concluir-se, portanto, que a promoção do Ministério Público e o despacho judicial que se lhe seguiu não são susceptíveis de modificar a apreciação que do caso foi feita no foro disciplinar.

Quanto aos restantes factos alegados, ou seja quanto a ter o requerente liquidado as suas responsabilidades monetárias para com as queixosas (mesmo que se considerasse provado o facto quanto a D. Hermínia Marques) — longe de poderem concorrer para revogar ou melhorar a decisão tomada no foro da Ordem, só poderiam servir para ela ser mantida integralmente. Foi precisamente por o requerente se ter apropriado, por meios bem condenáveis, dos dinheiros das queixosas, que se sentiu obrigado a restituir-lhos.

Em face do exposto :

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, pelos fundamentos que se deixam referidos e aqui se dão como reproduzidos, em indeferir o pedido de revisão.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 1954.

assinados) *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *Carlos Olavo* — *António de Sousa* — *Madeira Pinto* — *Eduardo Ralha* — *José M. Galvão Teles* — *Alfredo Simões Travassos*.